



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.006911/00-77
Recurso nº 137.526 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.553
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente PRO-IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATORIAIS S/C LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/10/2000

SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA IMPRESTÁVEL OU DEFEITUOSA. PORTARIA MF Nº 150, DE 26/07/1982.

A simples diferença de modelo e/ou fabricante entre a mercadoria exportada e a importada em restituição não pode servir para afastar a aplicação da Portaria nº 150/82, obrigando o contribuinte a recolher os impostos como se estivessem realizando uma nova importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 a 12) lavrado em 13 de dezembro de 2000, no montante de R\$ 238.531,28 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão de ter sido apurado em procedimento fiscal de verificação que o contribuinte, Pro-Imagem Serviços Médicos e Laboratoriais S/C Ltda., submeteu à exportação, com base na Portaria/MF nº 150/82 - que autoriza a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina - , *"sistema de tomografia computadorizada por ressonância magnética, ELSCINT, modelo ESTEEN, completo com cabos de conexão..."*, que foi importado por GEMS RENEWABLE RESOURCES/USA. No entanto, em reposição, recebeu a mercadoria *"sistema de tomografia computadorizada por ressonância magnética, modelo SIGNA PROFILE, completo com cabos de conexão, manuais e acessórios, sendo : um Gantry com magneto super condutivo, um sistema de resfriamento do magneto, um sistema de rádio frequência, incluindo bobinas Gradiente, unidade de controle a blindagem de rádio frequência, uma unidade eletrônica para energização do magneto, um console de operação, uma unidade de aquisição de imagens, uma unidade de processamento de imagens câmara laser"*, que foi exportado por GENERAL ELECTRIC CO/USA.

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 59 a 64) alegando, conforme se extrai do relatório constante do acórdão nº 17-16.141, de 04 de outubro de 2006, proferido pela 1ª Turma da DRJ de São Paulo/SP II (fls. 133 a 139), que:

- a impugnação tem por pressuposto duas suposições: 1) estarem os autos motivados por divergência de especificação entre o equipamento exportado e o importado, e 2) estar a divergência centrada no elemento identidade;
- a Portaria MF nº 150/82 deve ser aplicada do ponto de vista econômico-comercial, preservando os interesses dos importadores nacionais quanto a prejuízos de recebimento de mercadorias defeituosas ou imprestáveis, e autorizar a importação de mercadoria em reposição sem o comprometimento de novas divisas;
- essa reposição tem que ser considerada sobre um prisma não fiscalizatório, caso contrário a autorização para repor a mercadoria seria da SRF e não da SECEX, que lhe deu autorização para importar;
- à SRF cabe apenas a verificação da conformidade entre os documentos e a mercadoria, tanto na exportação quanto na importação, visto que os tributos já foram recolhidos quando da importação;
- é irrelevante considerar-se a marca e o modelo do equipamento vindo em reposição sendo que o elemento identidade deve ser aferido em função da TEC, da classificação fiscal, e

- quanto às multas entende descabidas, aplicando-se ADN nº 10/97.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP II, por meio da Resolução DRJ/SPO-II nº 537, de 19 de janeiro de 2006 (fls. 79 a 81), resolveu por converter o julgamento do feito em diligência, para que a autoridade da Alfândega do Porto de Santos/SP: (i) intimasse o contribuinte a apresentar procuração específica para o despachante aduaneiro que assinou a impugnação possa atuar como seu representante legal, visto que a procuração juntada às fls. 75, não lhe outorga esse poder, e (ii) juntasse aos autos cópia da DI nº 98/1052529-0 referente à primeira importação, bem como das peças do processo de deferimento de reexportação da mercadoria ao amparo da Portaria MF nº 150/82.

Cumprida a diligência (fls. 86 e 111 a 115), os autos retornaram à DRJ de São Paulo/SP II que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, exarando a ementa a seguir descrita:

“SUBSTITUIÇÃO MERCADORIA. Constatado pela fiscalização e por laudo técnico, que a mercadoria reimportada, em substituição, não é idêntica a mercadoria importada e posteriormente reexportada, cabível a exigência de crédito tributário, referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado e juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. Cabível a exigência da multa de ofício, pela tipificação prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. Na espécie, inaplicável o ADN Cosit nº 10/97. Lançamento Procedente.”

Intimado da mencionada decisão em 31/10/06 (fls. 141 - verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 23/11/06 (fls. 143 a 150), insistindo em pontos objeto de sua impugnação, acrescentando ainda que:

- o produto foi importado pela GE Medical Systems, pois a Elscint já não mais dispunha da linha de produção do referido produto;

- durante todo o processo, cuidou de procurar os responsáveis pela Elscint, para que lhe fossem encaminhados os documentos comprobatórios da paralisação de sua linha de produção.

- a exportadora GE Medical Systems disponibilizou os instrumentos aptos a demonstrar que sucedera a Elscint no mercado. No entanto, por serem documentos de origem estrangeira, não conseguiu apresentá-los em tempo hábil, pelo que requer seja o julgamento do feito convertido em diligência, a fim de que possa comprovar suas alegações.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que julgou procedente o lançamento, para manter a exigência do crédito tributário, a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que a mercadoria importada pelo contribuinte não é idêntica à mercadoria defeituosa ou imprestável restituída ao exterior, conforme exigido pela Portaria MF nº 150, de 26.07.82, que dispõe sobre a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor.

No presente caso, o contribuinte, cumprindo o procedimento estabelecido na portaria acima mencionada (fls. 117/130), submeteu à exportação o seguinte produto: *"sistema de tomografia computadorizada por ressonância magnética, ELSCINT, modelo ESTEEN, completo com cabos de conexão..."*, que foi importado por GEMS RENEWABLE RESOURCES/USA.

Em substituição, recebeu o produto: *"sistema de tomografia computadorizado por ressonância magnética, modelo SIGNA PROFILE, completo com cabos de conexão, manuais e acessórios, sendo : um Gantry com magneto super condutivo, um sistema de resfriamento do magneto, um sistema de rádio frequência, incluindo bobinas Gradiente, unidade de controle a blindagem de rádio frequência, uma unidade eletrônica para energização do magneto, um console de operação, uma unidade de aquisição de imagens, uma unidade de processamento de imagens câmara laser"*, que foi exportado por GENERAL ELECTRIC CO/USA.

Conforme se verifica, o produto exportado e o produto importado em substituição distinguem-se tão somente com relação ao modelo e ao fabricante, uma vez que possuem o mesmo valor e função.

De fato, a Portaria nº 150 do Ministério da Fazenda, em seu dispositivo inicial, determina que a mercadoria restituída deve ser idêntica e em igual quantidade e valor em relação à mercadoria defeituosa ou imprestável.

No entanto, considerando que a finalidade de referida portaria é facilitar a reposição de mercadorias que após o seu despacho aduaneiro se mostrem imprestáveis ou defeituosas para o fim a que se destinam, não há como se admitir a presente autuação, que se fundamentou tão somente na distinção quanto ao modelo e fabricante entre as mercadorias analisadas.

Com efeito, é evidente que, para fins de tributação e fiscalização, o que importa é que as mercadorias sejam idênticas no que respeita à função e, principalmente, ao valor, como aconteceu no caso ora analisado.



Sendo assim, a simples diferença de modelo e/ou fabricante entre a mercadoria exportada e a importada em restituição não pode servir para afastar a aplicação da Portaria nº 150/82, obrigando o contribuinte a recolher os impostos como se estivessem realizando uma nova importação.

Até porque, em casos tal como o ora analisado, é comum que o fabricante não tenha disponível no momento ou tenha deixado de fabricar a mercadoria considerada imprestável, tendo que fazer a substituição da mesma por outra similar, ou seja, de outro modelo e/ou fabricante, mas que tenha a mesma função e valor.

A corroborar o que ora se afirma, cumpre ressaltar que no texto da Portaria nº 150/82, o próprio legislador admitiu que a mercadoria a ser recebida em restituição poderia ser equivalente a mercadoria importada, conforme se verifica do item 2, alínea c, *in verbis*:

"A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição." (grifei)

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, para afastar o lançamento objeto do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


NANCI GAMA - Relatora